

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.585/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000041551-63
Impugnação: 40.010143509-98
Impugnante: Mariângela Rodrigues Garcia
CPF: 485.640.606-04
Proc. S. Passivo: Luciano Henrique de Souza Rizzon/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na transmissão *causa mortis*, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos), pela transmissão “*causa mortis*”, por ocasião do óbito ocorrido em 15/09/08 e vencido em 14/03/09, referente ao quinhão recebido por herança pela Impugnante.

Exige-se o ITCD incidente sobre seu quinhão, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 113/117 quando reconhece ser devedora do imposto cobrado, que por questões financeiras não conseguiu quitar. Pede a revisão do trabalho fiscal, a fim de cancelar o crédito tributário e a multa de revalidação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 124/127 afirmando que, como o trabalho fiscal foi executado em observância da legislação tributária e considerando as alegações da defesa insuficientes para elidi-lo, pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança de ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos), pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmissão “*causa mortis*”, por ocasião do óbito ocorrido em 15/09/08 e vencido em 14/03/09, referente ao quinhão recebido por herança pela Impugnante.

Exige-se o ITCD incidente sobre seu quinhão, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decadência, mesmo não tendo sido arguida na impugnação, deve ser analisada de ofício por este Conselho, conforme previsto no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil vigente:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

A previsão de resolução de mérito de ofício sobre a decadência dá aos julgadores o dever de avaliar a ocorrência desse instituto independente de alegação em sede de impugnação.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como o instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre ITCD no estado de Minas Gerais, determina que o fato gerador é a transmissão da propriedade e estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da abertura da sucessão, para que o contribuinte realize o pagamento. Examine-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...) (Grifou-se)

Cumprir destacar que a Lei nº 20.824/13 alterou a redação do art. 1º, inciso I e acrescentou o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03 para reforçar que a ocorrência do fato gerador se dá com o óbito e independe da instauração do inventário, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2014- Acrescido pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 30, ambos da Lei nº 20.824, de 31/07/2013.

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(Grifou-se)

Decadência é a extinção do direito do Fisco constituir um crédito tributário passados 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento e tem previsão nos seguintes termos do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, prescreve, expressamente, que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se).

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 14.941/03 define como fato gerador do ITCD a data do óbito, e o § 7º do art. 1º confirma que o fato gerador é o passamento do “*de cujus*” ao dizer que o imposto incide independente da instauração do inventário.

Nos autos, verifica-se que a Fiscalização concorda com esse entendimento ao considerar como data do fato gerador 15/09/08 (fls. 07), que é a data do óbito.

Para efeitos de contagem de multa e juros a Fiscalização também entende como data da transmissão o falecimento do “*de cujus*”, outra data não pode ser considerada para a contagem da decadência. Não seria coerente ter uma data para a contagem de juros e correção monetária e outra para a decadência de um mesmo fato gerador.

Se o fato gerador ocorreu em 15/09/08 para contar o vencimento do tributo 180 (cento e oitenta) dias depois e essa é a data para a constituição em mora não há como aceitar a definição de outra data para o marco inicial da decadência.

Definida a data do fato gerador, a contagem do prazo para a decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/09, e faz com que o direito de lançar esteja decaído 5 (cinco) anos depois em 31/12/13. Portanto, como o Auto de Infração foi emitido em 27/03/17 já havia ocorrido a decadência.

Com efeito, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos e dos fundamentos supracitados, conclui-se pela decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu, que não a reconheciam. Designado relator o Conselheiro Vander Francisco Costa (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator designado

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.585/17/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000041551-63	
Impugnação:	40.010143509-98	
Impugnante:	Mariângela Rodrigues Garcia	
	CPF: 485.640.606-04	
Proc. S. Passivo:	Luciano Henrique de Souza Rizzon/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decadência, mesmo não tendo sido arguida na impugnação, deve ser avaliada de ofício por este Conselho, conforme previsto no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil vigente:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

A previsão de resolução de mérito de ofício sobre a decadência dá aos julgadores o dever de avaliar a ocorrência deste instituto independente de alegação em sede de impugnação.

A decadência consiste na constatação da ocorrência da extinção do direito de a Autoridade Tributária constituir um crédito tributário após decorridos 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento, conforme termos do disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nesse diapasão, o prazo para a Autoridade Tributária constituir o crédito é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nada obstante, ocorre que, na hipótese do lançamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, existe uma peculiaridade inerente ao procedimento referido, que consiste na exigência a ser cumprida pelo contribuinte da apresentação de uma declaração de bens e direitos junto à repartição fazendária, em cujo instrumento se encontram discriminados os respectivos valores que servirão de parâmetro para apuração da base de cálculo do imposto devido.

A obrigação encontra-se expressa nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.491/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A lei, no entanto, não se limitou a estabelecer a obrigação referida, fixando literalmente as regras inerentes ao prazo de homologação do lançamento do imposto devido, bem como, à consequente extinção do crédito tributário em decorrência do decurso do prazo. Veja-se:

Art. 17. (...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, em matéria de ITCD, muito embora a hipótese de incidência do imposto tenha como descrição legal a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, o marco inicial do período a ser considerado para fins da homologação do lançamento do imposto respectivo somente se dará a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração de bens e direitos, conforme estabelecido nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.491/03.

Com efeito, a hipótese de incidência do ITCD deve se orientar pelas circunstâncias do fato ensejador da obrigação tributária, conforme norma estabelecida nos termos do disposto no art. 15, inciso I, da CR/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito da competência atribuída ao estado de Minas Gerais pela CR/88, especialmente nos termos do disposto no art. 155, inciso I e § 1º, não resta dúvida de que a instituição e a exigência do ITCD conforme reguladas nas normas veiculadas pela Lei nº 14.941/03 encontram-se fielmente disciplinadas nos exatos termos dos limites estabelecidos na CR/88.

Com efeito, não se verifica na hipótese dos autos a ocorrência da decadência. Embora o fato gerador tenha ocorrido em 15/09/08 (fls. 07), o Auto de Infração foi lavrado em 06/03/17, cuja intimação foi recebida em 27/03/17 (fls. 111/112).

Contudo, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.491/03, as informações relativas à ocorrência da sucessão somente foram disponibilizadas ao Fisco em 15/04/14, conforme Declaração de Bens de Direitos às fls. 24 e 26, cujo Protocolo foi registrado sob o nº 201.401.822.137.6

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Portanto, à luz das evidências de fato e de direito apresentadas nos autos, não se verifica existir na legislação tributária de regência da matéria fundamentos válidos que sugerisse ter-se operado a decadência.

Ao contrário, a conclusão imperiosa que se chega é que o lançamento em questão, pelas circunstâncias de fato e de direito apresentadas, constitui-se em um crédito tributário válido.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2017.

**Geraldo da Silva Datas
Conselheiro**